

PROCESSO - A. I. Nº 295902.0013/17-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - C E A SUPERMERCADOS LTDA. - EPP
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0167-01/18
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS (AGESTE)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/12/2020

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0203-12/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. O contribuinte através da Denúncia Espontânea nº 850000360160, declarou ICMS mas não recolheu no prazo regulamentar. Após exame, nota-se das peças, tanto da parte do autuado como do fiscal autuante, que se confirmou a denúncia fiscal, remanescedo valores das competências de outubro, novembro e dezembro/2016, que foram conferidos em mesa nos sistemas tributários, que o contribuinte não efetuou tais competências. Assim, remanesce o valor não declarado, conforme art. 54-A, §§ 1º e 2º do RPAF/BA. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida deste item. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. Após verificação de que parte da exigência fiscal inicial correspondeu a valor já anteriormente constante em denúncia espontânea do autuado, remanesceu a exigência sobre o valor referente à divergência entre o valor do ICMS apurado pelo autuado em sua escrituração fiscal, e o efetivamente declarado na denúncia espontânea e na DMA. Infração 2 procedente em parte. Mantida a Decisão recorrida desta imputação. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão de Primeira Instância, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2017, que formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$118.574,13, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

INFRAÇÃO 1 (02.01.01) – deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, ocorrido em abril de 2016 e de maio a dezembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$111.820,44, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 (03.01.01) – recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, ocorrido em setembro de 2013, março de 2015 e fevereiro e março de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$6.753,69, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “b” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Após o autuado apresentar impugnação contra o Auto de Infração à fl. 31. O autuante apresentou a informação fiscal às fls. 43 e 44. A 1ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

Trata o presente auto de infração da exigência de ICMS declarado pelo autuado em sua escrituração fiscal, mas não recolhido.

De acordo com o disposto no art. 54-A do RPAF, “o débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação ou através de denúncia espontânea importa em confissão de dívida e, na falta de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário”.

Assim, descabe qualquer lançamento de ofício quando o contribuinte declara o débito tributário na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA). Os valores exigidos na infração 1 foram efetivamente declarados pelo autuado na EFD, conforme consta nos documentos anexados pelo autuante às fls. 09 a 21, e transcritos integralmente na DMA.

Sendo o imposto lançado e declarado, o crédito tributário será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, após decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração, conforme previsto no § 2º, do art. 54-A do RPAF.

Diante do exposto, concluo que, em relação à infração 1 é indevida a presente exigência fiscal mediante o lançamento de ofício em questão, pois, neste caso, não compete ao preposto fiscal o ato para a exigência do imposto. Destaco que esse entendimento já foi confirmado em decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, por meio do Acórdão CJF Nº 0136-11/18, na análise do Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, inerente ao Acórdão de nº 0133-01/17. Assim, considero nula a infração 1, recomendando que o crédito tributário no valor de R\$42.102,51, referente à exigência fiscal dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, devidamente declarado pelo autuado na DMA, seja imediatamente inscrito em Dívida Ativa Tributária.

Em relação à infração 2, após verificação no sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ, observei que o valor remanescente da exigência fiscal inicial, após a exclusão dos valores já incluídos em denúncia espontânea, decorre de diferença entre o escriturado na EFD e o efetivamente declarado na DMA. Neste caso, procede a exigência remanescente mediante lavratura de auto de infração, ficando a infração 2 procedente em parte no valor R\$261,90, conforme demonstrativo à fl. 46.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

VOTO

Observo que a Decisão da 1ª JJF, **Acórdão 1ª JJF nº 0167-01/18**, desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário no valor original de R\$118.574,13, para o montante de R\$261,90, justificando a remessa necessária do presente Recurso de Ofício cabível, para reapreciação desta corte, devido à exclusão de valor superior a R\$200.000,00, conforme faz prova na fl. 61, tendo sido abatido do valor atualizado de R\$213.039,97, o valor julgado atualizado R\$485,30.

Quanto ao mérito, o valor lançado decorreu da decretação de nulidade da infração 1, por ser indevida, visto que o contribuinte, através de Denuncia Espontânea nº 850000360160, declarou ICMS mas não recolheu no prazo regulamentar, bem como a procedência parcial da Infração 2, que incluiu parte do lançamento na denuncia, sendo esta a extensão cognitiva do presente recurso.

Do exame dos autos, é possível notar que o autuado apresentou impugnação, fl. 31, que foi acatada, mesmo intempestivamente, com isto, o autuante prestou informações fiscais, fls. 43 a 46, onde confirmou a denuncia fiscal supra, efetuou a revisão da **Infração 1**, remanescendo os valores exigidos na Denuncia Espontânea, com competências de outubro, novembro e dezembro/2016, totalizando R\$42.102,51, após este colegiado verificar em mesa, no sistema SIGAT e INC/SEFAZ, observou que o fiscal autuante refez o demonstrativo apresentado, conforme fl. 45, transscrito abaixo:

INFRAÇÃO 1 - APÓS DEFESA						
MÊS REF.	ANO	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	VLR INF 1	PAF DE 8500006360160	DIFERENÇA
4	2016	12.582,00	-	12.582,00	12.582,00	-
5	2016	7.083,86	-	7.083,86	7.083,86	-
6	2016	12.322,54	-	12.322,54	12.322,54	-
7	2016	13.669,92	-	13.669,92	13.669,92	-

8	2016	11.158,09	-	11.158,09	11.158,09	-
9	2016	12.901,52	-	12.901,52	12.901,52	-
10	2016	14.405,47	-	14.405,47		14.405,47
11	2016	11.348,83	-	11.348,83		11.348,83
12	2016	16.348,21	-	16.348,21		16.348,21
Totais				111.820,44	69.717,93	42.102,51

Destaco que a JJF anulou a infração 1, não observando ou conferindo o valor remanescente no demonstrativo indicado pelo fiscal, mesmo que tenha se referido que “o crédito tributário no valor de R\$42.102,51, referente à exigência fiscal dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, devidamente declarado pelo autuado na DMA, seja imediatamente inscrito em Dívida Ativa Tributária”. No entanto, verifica-se que tais competências não foram declaradas. Assim, restabeleço o valor indicado, conforme o art. 54-A, §§ 1º e 2º do RPAF/BA.

Como é visto, merece reparo a Decisão ora recorrida, por se constatar que o débito tributário ora exigido através do Auto de Infração, se trata de um valor declarado parcialmente pelo sujeito passivo, em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, consoante comprovação através das “DMA – Apuração de ICMS e EFD, às fls. 09 a 21 dos autos, transcritos integralmente, para se aplicar o previsto no art. 129-A, parágrafo único, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), cuja disposição normativa foi recepcionada no art. 54-A, §§ 1º e 2º do RPAF/99, que estabelece para esta hipótese (débito tributário declarado em documentos de informações econômico-fiscais), confissão de dívida e, na falta de recolhimento, torna constituído o crédito tributário, o qual “deverá” ser inserido no sistema informatizado de controle de créditos tributários em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da declaração, como também, decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração, o crédito tributário “poderá” ser inscrito diretamente na Dívida Ativa, conforme texto normativo a seguir transcrito:

Art. 129-A. A declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, ou através de denúncia espontânea inadimplida, integral ou parcialmente, importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, sendo dispensada a emissão de notificação fiscal para sua exigência.

Parágrafo único. Na falta de recolhimento no prazo regulamentar e decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração ou de sua retificação, o crédito tributário poderá ser inscrito diretamente na Dívida Ativa Tributária, acrescido da penalidade aplicável, acréscimos moratórios e demais encargos previstos na legislação.

Ainda no tocante à **Infração 2**, de mesma situação que a infração anterior, verifiquei que o autuante revisou o demonstrativo fls. 46, excluiu exigência fiscal do mês de setembro de 2013, por estar incluída na referida Denuncia Espontânea, com isto, reduziu o crédito tributário para R\$ 261,90, o que vejo corretamente destacado no demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 2 - APÓS DEFESA							
Mês	Ano	Val.Devido	Val.Recolhido	denúncia	infração 2	PAF DE 8500006360160	saldo após defesa
9	2013	6.491,79	0,00		6.491,79	6.491,79	0,00
3	2015	7.525,78	7.502,60		23,18	0,00	23,18
2	2016	12.165,02	0,00	12.048,49	116,53	0,00	116,53
3	2016	10.172,42	0,00	10.050,23	122,19	0,00	122,19
					6.753,69		261,90

Assim, convalidando decisões louváveis e acertadas anteriores, conforme Acordão CJF nº 0136-11/18 e JJF nº 0133-01/17, diante de tais disposições regulamentares, a JJF concluiu que “... descabe qualquer lançamento de ofício quando o contribuinte declara o débito tributário mediante os documentos próprios previstos na legislação tributária.”, como também que “...devendo o crédito tributário ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.”, assim como, “...o contribuinte declarou o imposto lançado nos meses de setembro de 2013 e de abril a Setembro de 2016, portanto, sendo indevida a exigência fiscal mediante o lançamento de ofício em questão”, do que concordo.

Sendo assim, concluo que remanesce a procedência parcial do Auto de Infração, no valor original de R\$42.364,41, conforme demonstrativos acima reproduzidos, cujo montante decorre do imposto lançado por declaração pelo autuado, em documentos de informações econômico-fiscais.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, modificando a Decisão recorrida para julgar PROCEDÊNCIA EM PARTE do respectivo Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0013/17-3, lavrado contra **C E A SUPERMERCADOS LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.364,41**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “b” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO – RELATOR

ANA ACAROLINA ISABELA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS